



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

Acórdão nº: 08/2024

Data da sessão de julgamento: 24/04/2024

Data da publicação: _____

Número do Processo Administrativo que originou o Recurso Voluntário: 24058/2019

Recorrente: Grasiela Hypolito Pinho

Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes

Conselheiro Relator: Phaedra Vasconcellos Paes Barreto

EMENTA DO ACÓRDÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR. DEFERIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo Voluntário interposto por contribuinte em face da decisão de Primeira Instância Administrativa nº 468/2023, proferida nos autos do Processo Administrativo nº21808/2023, em que o Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária decidiu pela manutenção da cobrança de Taxa de Publicidade.

Contribuinte notificado (Notificação nº 44472) da decisão em 01 de fevereiro de 2024, nos autos do Processo Administrativo.

Inconformado com a referida decisão interpôs, nestes autos, no dia 08 de fevereiro de 2024, nas fls. 13, recurso para este Conselho Municipal de Contribuintes alegando que o adesivo foi colocado na porta para diminuir a ocorrência de acidentes.

Nas fls. 07 a 10, verifica-se a imagem do estabelecimento e da suposta propaganda.É o relatório. Passa-se ao Voto.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

VOTO

De acordo com o artigo 247 do CTM, em especial, destaca-se os incisos II e III:

“Art. 247 - Não incide a cobrança da taxa de licença de propaganda e publicidade sobre: I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral; II – **no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados**; III – em placas ou letreiros que contiverem **apenas a denominação** do prédio;”(...) (grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que para a cobrança da referida taxa faz necessários ao menos, **dois requisitos**:

a) necessária incidência do poder de polícia e fiscalização municipal para atender ao interesse público;

b) análise casuística da situação, a fim de que se possa verificar se o fato se enquadra entre as hipóteses de incidência do fato gerador ou não.

Verifica-se portanto que **os dizeres dos adesivos colados na parte interna do estabelecimento, unicamente para fins de informar a denominação do empreendimento não são aptos a atrair o interesse público a ponto de ensejar fiscalização e cobrança da taxa em questão.**

Portanto, foi verificado e demonstrado que **os fatos não se amoldam ao fato gerador da taxa** de publicidade e propaganda, não existindo, ao que se extrai dos autos, qualquer razão para a continuidade das cobranças.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **Grasiela Hypolito Pinho** e Recorrido: **Conselho Municipal de Contribuintes** Acorda o Conselho de Contribuintes:

DAR **PROVIMENTO** AO RECURSO VOLUNTÁRIO, por maioria de votos, vencido o voto do relator Vanessa Erbisti de Freitas, na forma do voto do Relator designado, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Data do Julgamento: 24/04/2024

Assinatura do Conselheiro Relator:

Assinatura do Presidente do Conselho:



Rua Dr. Figueiredo, nº 320, Centro - Valença/RJ – CEP 27.600-000

Tel: (24) 2453-2696/(24) 2453-2615